



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 10/2023

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

O Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

De acordo com o Manual Básico da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, expedido e divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-ldo-rev-2009.pdf>, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, enquanto instrumento de planejamento, “*tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro, formado pelos orçamentos fiscal, de investimento das empresas e da seguridade social. Deverá compatibilizar as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e as ações previstas nos orçamentos para a sua consecução, promovendo, em prazo compatível, um debate sobre a ligação e a adequação entre receitas e despesas públicas e as prioridades orçamentárias*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Assim, procede-se à análise do presente projeto de lei sob dois aspectos: primeiro pela técnica legislativa; e, segundo pela constitucionalidade e legalidade.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques eis que se adequa no tocante à sua estruturação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Sugere-se, todavia, oferta de emenda para a correção do exercício a que se refere o projeto de lei para o ano de 2024, uma vez que constou no artigo 39 do projeto de lei o ano de 2023.

Não se verifica ilegalidade quanto à iniciativa e ao rito legislativo na espécie.

Quanto à constitucionalidade, insta apontar que a proposição, em seu aspecto formal, atende aos requisitos contidos no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, em especial quanto:

- a) Metas e Prioridades da Administração: art. 2º e Anexos;
- b) Orientações para elaboração da LOA: arts. 3º a 11;
- c) Alterações na legislação tributária: arts. 19 a 22.

No que cerne à legislação infraconstitucional, é necessário frisar que o projeto de lei atende, formalmente, ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 eis que se prevê critérios e forma de limitação de empenho (art. 26); normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (arts. 27 e 28); condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 29 a 36); anexo de Metas Fiscais, composto de: a) Metas Anuais de receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício e para os dois seguintes; b) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; c) Demonstrativo das metas anuais, comparado aos três exercícios anteriores; d) Evolução do patrimônio líquido, comparado aos três exercícios anteriores; e) Demonstrativo da



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



f) estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado,
f) Anexo de Demonstrativo de Obras em Andamento e Conservação do Patrimônio Público; Anexo de Riscos Fiscais.

Outrossim, recomenda-se à Câmara Municipal de Natércia promover a realização de audiência pública durante a fase de discussão da proposta junto a este Legislativo, em cumprimento ao que dispõe o art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/00.

São essas, Senhor Presidente, as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer, não se enxergando empecilhos à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

Natércia, 06 de junho de 2023.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850